



Estado de Rondônia  
Câmara Municipal de Cacoal  
Procuradoria Jurídica

---

**REFERENTE: Ofício 77/GP/PGM/2024**

**REQUISITANTE: Comissão de Constituição Justiça e Redação**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n. 31/CMC/2024**

“NSTITUI GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS INTEGRANTES DAS EQUIPES DE REFERÊNCIA DO SUAS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

### **PARECER JURÍDICO**

#### **I- RELATÓRIO**

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da consulta acerca do processo em epígrafe, de modo que vem se manifestar da seguinte forma:

Trata-se de Projeto de Lei, que tem por objeto, instituir gratificação aos servidores integrantes da equipes de referência do SUAS no âmbito da Prefeitura de Cacoal.

Em apertada síntese, é o relatório que importa.

#### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria em apreço é de Competência do Poder Executivo (inciso I do art. 30, da CRFB).

O texto Constitucional está reproduzido no Art. 8º incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Cacoal, dispondo que compete ao município legislar sobre assuntos locais, bem como suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

Por sua vez, o Art. 71 da Constituição do Município de Cacoal, preconiza que a lei assegurará aos servidores da administração direta, a isonomia de vencimentos, ressalvadas as vantagens individuais e as relativas a natureza e local de trabalho.

**Quanto a técnica legislativa**, verifica-se que não há afronta.



Estado de Rondônia  
Câmara Municipal de Cacoal  
Procuradoria Jurídica

---

**Acerca da constitucionalidade e legalidade**, verifica-se que a matéria, da forma proposta está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme preconiza o art. 113 do ADCT: *In verbis*:

***Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.***<sup>1</sup> (sem destaque no original)

**Verifica-se que com o advento da EC 95/2016, que incluiu o art. 113 ao ADCT, tornou-se necessária a qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita a respectiva estimativa de impacto financeiro e orçamentário.**

Embora direcionado à União, esse regime abarca todos os entes federativos.

Caso concreto: lei estadual de Roraima criou adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITEIRAMA). Ocorre que não houve prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro e essa lei foi declarada inconstitucional pelo STF.

Vejamos:

***É inconstitucional — por violar o art. 113 do ADCT — lei estadual que concede vantagens e aumento de vencimentos a seus servidores públicos sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro.*** STF. Plenário. ADI 6090/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/6/2023 (Info 1098).<sup>2</sup>

Dessarte, a CARTA MAIOR, ainda dispõe no Art. 169 que:

***Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.***

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos**, empregos e funções **ou alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,

---

<sup>1</sup> (Incluído pela EC 95/2016)

<sup>2</sup> Fonte: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2023/08/info-1098-stf.pdf>.



Estado de Rondônia  
Câmara Municipal de Cacoal  
Procuradoria Jurídica

---

inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:<sup>3</sup>

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:<sup>4</sup>

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Complementando a Carta Maior, vem a **Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. (sem destaque no original)

Veja o que dispõe o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

---

<sup>3</sup> Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020.

<sup>4</sup> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



Estado de Rondônia  
Câmara Municipal de Cacoal  
Procuradoria Jurídica

---

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (sem destaque no original)

[...]

Dessarte, cumpre lembrar a esta Egrégia Comissão e ao demais Edis, que quanto tenham aprovado neste Parlamento, matérias dessa natureza (reajuste SAAE PL 143/2023<sup>5</sup> e Reajuste do Servidores Municipais – PL 144/2023<sup>6</sup>), contrariando o parecer jurídico, que por óbvio é opinativo, tais atos são nulos de pleno direito.

Veja o que preconiza o Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo referência a legislação já disposta acima:

**Art. 21. É nulo de pleno direito:**<sup>7</sup>

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e<sup>8</sup>

[...]

Feita tais considerações e verificando a documentação anexa, cumpre lembrar que o impacto, embora seja feito de forma projetada, do cabo de que **tais despesas ultrapassarão o índice da folha de pagamento em 10,15 acima do limite máximo.**

---

<sup>5</sup> Considerando os demais estudos realizados e a projeção da receita do atual exercício financeiro o índice projetado poderá alcançar o percentual correspondente à 56,65%, ou seja, 5,35 % acima do limite prudencial (51,3%), e 2,65% acima do limite máximo (54%), no exercício de 2023, ressaltando que para o exercício de 2024 a projeção é de 55,93%, estando assim, acima do limite máximo permitido, não restando verificada a projeção para 2025. O aumento de despesa no percentual de R\$ 256.492,04 (duzentos e cinquenta e seis mil em quatrocentos e noventa e dois reais e quatro centavos) para um período de 12 meses em 2024 e o valor de R\$ 264.828,03 (duzentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e vinte e oito reais e três centavos) referente aos 12 (doze) meses no exercício de 2025, já inclusos férias, décimo terceiro e encargos sociais, ultrapassa o índice da folha de pagamento, considerando que referente ao valor da receita para 2024, o índice projetado poderá alcançar o percentual correspondente à 57,83%, ou seja, 6,53% ACIMA do limite prudencial (51,3%), e 3,83% ACIMA do limite máximo (54%), no exercício de 2024, estando em ambos os casos, ACIMA do LIMITE MÁXIMO (54,00%) estabelecido por lei.

<sup>6</sup> Colhe-se do Projeto em questão, que foi elaborado o impacto econômico financeiro, apontando que caso aprovada a Lei 144/2023, ocasionará aumento de despesa na folha de pagamento correspondente ao valor total de R\$ 8.085.369,38 (oito milhões oitenta e cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e oito centavos), já inclusos férias, décimo terceiro e encargos sociais, sem levar em consideração o PI 133/2023, disposto na Referência anterior.

<sup>7</sup> (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

<sup>8</sup> Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).



*Estado de Rondônia  
Câmara Municipal de Cacoal  
Procuradoria Jurídica*

---

Por derradeiro, verifica-se que o Projeto de Lei, não possui em seu bojo, DECLARAÇÃO do ordenador de despesas, no sentido de que está adequado, em relação as questões financeiras e orçamentárias anuais, bem como com o PPA, LDO e LOA, nos termos do Art. 16, inciso I e II e § 2º, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, se aprovado, será considerado NULO, conforme disposição do Art. 21 da LRF.

### **III- CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, legalidade a Procuradoria Jurídica opina pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura, até que seja devidamente regularizada e, acaso não seja, opina-se pela REJEIÇÃO.

Entretanto, **a opinião jurídica não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos altivos Vereadores ou Egrégias Comissões Temáticas desta colenda Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.